



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002733/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.668 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação a Notificação de Lançamento resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006 ano-calendário 2005, por meio da qual ajustou o imposto a restituir declarado de R\$3.296,56 para R\$14,73.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da interessada, entre os quais foi glosada dedução com despesas médicas no valor de R\$11.933,95 por falta de comprovação após ser regularmente intimada.

Cientificada do lançamento em 22/06/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 02/07/2009.

Informa que junta os comprovantes e pede o acolhimento da impugnação.

O processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para que a autoridade lançadora examinasse os documentos e questões de fato apresentadas pela contribuinte conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04.08.2010.

Foi mantida a glosa das seguintes despesas por ter sido apresentados recibos que não se revestem das formalidades previstas no art. 80, §1º, inciso II do RIR/99 pois não informam quem foi o paciente:

· Recibos emitidos por Celia Regina da Silva no valor total de R\$360,00; por Vilmar Aguiar de Souza no valor R\$ 84,00 que não foi incluído nos pagamentos listados na DAA; por Fatima Milhomem, no valor total de R\$3.270,00, observando que a contribuinte deduziu valor maior (R\$3.990,00); e recibo emitido pelo Laboratório Bronstein no valor de R\$51,00

Foi mantida a glosa de R\$4.072,98 referente a pagamentos efetuados a Unimed Rio em benefício de Paulo R Queiroz Motta, que não é seu dependente para efeito de dedução do imposto.

Não foi acatado o recibo emitido pelo Laboratório Bronstein no valor de R\$45,00 que foi pago por Paulo Roberto.

Foram restabelecidas as dedução de pagamentos feitos a Unimed Rio no valor de R\$3.121,44 em benefício da contribuinte, ao Laboratório Dr. Sérgio Franco no valor de R\$53,56 e ao Laboratório Cardiolab no valor de R\$54,92.

Feitos os ajustes com a manutenção da glosa de R\$8.704,03, o imposto a restituir foi ajustado para R\$902,94.

A proposta de manutenção parcial do lançamento foi aprovada pelo Despacho Decisório juntado a fl. 45.

Cientificada do Despacho Decisório em 26/07/2012, a contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL.

As despesas médicas previstas em lei, relativas ao contribuinte, acompanhadas de documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas até o montante comprovado dos gastos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, relativas às profissionais Célia Regina e Maria de Fátima, no valor total de R\$ 4.350,00***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com o pronunciado no Termo Circunstanciado (e-fls. 44) que avaliou a documentação comprobatória inicialmente apresentada e manteve parcialmente a glosa destas despesas:

1) *os recibos listados abaixo*, não se revestem das formalidades previstas no art. 80, § 1º, inciso II do RIR/99, pois *não informam quem foi o paciente*. Assim, a glosa é procedente, devendo ser **MANTIDA**;

a) emitidos por Celia Regina da Silva, no valor total de R\$ 360,00 (fls. 06),

...

c) emitidos por Fátima Milhomem, no valor total de R\$ 3.270,00, (fls. 13/17), observando que a contribuinte deduziu valor maior, R\$3.990,00;

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 65), foi a seguinte:

Como visto a contribuinte efetua pagamentos de despesas médicas não somente em seu benefício mas também de Paulo Roberto que não é dependente para fins da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Necessário portanto que os recibos apresentados tenham especificado o beneficiário dos serviços e procedimentos médicos uma vez que somente são dedutíveis as despesas médicas efetuadas com o declarante e seus dependentes.

Fica mantida assim a glosa dos pagamentos feitos a Célia Regina da Silva no valor de R\$360,00 (fl. 10) e a Fátima Milhomem no valor declarado de R\$3.990,00(fl. 7/21) *por ter sido apresentados recibos que não informam o paciente*.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a falta de indicação do paciente nos recibos apresentados*

Já a decisão de piso manteve a exação pelo mesmo motivo.

Pois bem!

Com a peça recursal, a interessado junta aos autos **declarações** (e-fls. 80/81 e 87), e **recibos** (82/86 e 88) emitidas pelas profissionais envolvidas e que ratificam os valores deduzidos na DIRPF da interessada e que os serviços foram prestados a própria.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que a recorrente **logra êxito em comprovar seus dispêndios médicos**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das despesas médicas realizadas com Maria de Fátima e Célia Regina glosadas por esta notificação de lançamento**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura